COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 419/2001 (Do Sr. Confúcio Moura e outros)

Inclui os incisos XII e XIII no art. 167 da Constituição Federal, estabelecendo condições para o contingenciamento de dotações orçamentárias e vedando sua exclusão definitiva da programação financeira

Autor: Deputado Confúcio Moura e outros **Relator**: Deputado Roberto Magalhães

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista o VOTO EM SEPARADO do nobre Deputado José Eduardo Martins Cardoso, apresentado em 14 do corrente mês de outubro, venho complementar e alterar o meu parecer como Relator, nos termos que se seguem:

O Deputado José Eduardo Cardoso considera haver ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 60, § 4.º, da CF), pela PEC n.º 419/2001, que no seu entendimento converte a Lei Orçamentária da União em ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

Assim não me pareceu ao examinar inicialmente a proposição em referência, porque o inciso XII que a PEC n.º 419/01 pretende aditar ao art. 167, da Constituição, não subordina o contingenciamento de dotações orçamentárias pelo Poder Executivo à anulação ou remanejamento das respectivas dotações. Apenas determina que seja enviado ao Legislativo projeto com aquela finalidade.

Assim está expresso o citado inciso XII:

"Art.	167	

XII – O contingenciamento de dotações orçamentárias sem o respectivo projeto de anulação ou remanejamento das dotações tenha sido encaminhado ao Poder Legislativo."

Não cogita, como se vê, da aprovação da anulação ou remanejamento, pelo Legislativo, como pressuposto do contingenciamento.

Todavia, reconheço que o inciso em causa, se convertido em norma constitucional, poderá conduzir a interpretações diversas e gerar controvérsia entre os Poderes, e ser matéria questionada perante o Judiciário.

Quanto ao inciso XIII, a caracterização da ingerência do Legislativo na gestão financeira do Executivo poderia ser argüida com mais propriedade, por interferir inclusive no fluxo de caixa.

Por outro lado, consultei o autor da PEC n.º 419, de 2001, o ilustre Deputado Confúcio Moura, o qual me assegurou que não teve a intenção de implantar o ORÇAMENTO IMPOSITIVO com a sua proposta.

Na verdade, o ORÇAMENTO IMPOSITIVO, cuja implantação é preconizada em diversas proposições em andamento no Congresso Nacional, teria que ser implantado mediante regulamentação mais explícita.

Veja-se, por exemplo, a PEC nº **22**, de 2000, do eminente Senador Antônio Carlos Magalhães, que trata da matéria de forma ampla e com meridiana clareza.

Isto posto, proponho uma emenda saneadora de possível inconstitucionalidade dos mencionados incisos XII e XIII, que alcançando o objetivo da Proposição, afasta qualquer dúvida quanto à sua constitucionalidade.

É a redação proposta:

"Art.	167	

XII – O contingenciamento de dotações orçamentárias sem que Poder Executivo proceda à prévia comunicação às presidências do Senado e da Câmara dos Deputados.

XIII – A exclusão da programação financeira das dotações consignadas na lei orçamentária anual, sem que o ato respectivo apresente a devida justificação."

Qual o sentido prático deste dispositivo?

Aquele que me parece ter sido o elevado propósito da PEC n.º 419/2001, qual seja, o de prestigiar o Legislativo.

Na prática, o contingenciamento se faz, muitas vezes, por funcionários de segundo e até terceiro escalões da Administração Federal.

É irrecusável que sendo o orçamento uma lei votada pelo Legislativo, que determinadas providências da gestão financeira, como o contingenciamento de dotações, sejam comunicadas formalmente à Presidência das duas Casas do Congresso.

Mesmo porque a separação dos Poderes não é um dogma. Pode-se dizer, com absoluta segurança, que entre os Poderes do Estado predomina a interdependência, harmônica e convergente.

Veja-se o que diz sobre esta matéria *Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, em seus comentários à Carta de 1988, art. 60, § 4.º:

"A velha doutrina da separação dos Poderes, que deriva das lições de Montesquieu, encontra um tardio reconhecimento pela Constituição brasileira. É verdade que, em entorses e adaptações, todas as Constituições brasileiras a adotaram, inclusive a de 1824, que, como se sabe, previu um quarto Poder, o Moderador. Entretanto, a atual é a primeira a erigi-la em princípio fixo e intocável.

Isto é curioso. Por um lado, pelo fato de que essa doutrina – segundo a qual o poder estatal deve ser distribuído quanto a seu exercício a três órgãos superiores do Estado (os Poderes) com base num critério funcional, de tal sorte que a um Poder Legislativo caiba precipuamente a tarefa de legislar, a um

Executivo, a de administrar, a um Judiciário, a de julgar – perdeu muito de seu prestígio (v. meu "Curso de Direito Constitucional", cit., Cap.15). E isso, menos por força das críticas à sua base científica do que por sua inadequação às condições do Estado contemporâneo (v. Karl Loewenstein, Political Power and the Governmental Process, cit., p. 42 e s.).

Por outro, pelo fato de que a Constituição em vigor não respeita os princípios decorrentes dessa doutrina. Por exemplo, admite que o membro de um Poder faça parte de outro (art. 56); permite a delegação legislativa (v., infra, art. 68) etc."

(in. "Comentários à CF de 1988", Vol. I – pág. 378)

Por sua vez, doutrina André Ramos Tavares:

"A doutrina da separação dos poderes serve atualmente como uma técnica de arranjo da estrutura política do Estado, implicando a sua distribuição por diversos órgãos, de forma não exclusiva, permitindo o controle recíproco, tendo em vista a manutenção das garantias individuais consagradas no decorrer do desenvolvimento humano.

Salienta-se, assim, a superação da doutrina da tripartição dos poderes. Loewentein propugna por uma nova divisão tripartida: "la decisión política ejecución de la decisión (policy execution) Y el control político (policy control)."

A Constituição brasileira não levou a cabo nenhum tratamento sistemático das funções do Estado. Procedeu à consagração expressa do princípio da separação dos órgãos do poder. Além dessa referência há uma articulação dispersa nas normas constitucionais e uma orientação funcional que a cada um desses órgãos corresponderá.

Só pelo estudo sistemático é que se pode chegar a uma conclusão sobre as funções que verdadeiramente exerce cada um dos órgãos previstos constitucionalmente, e que não se restringem mais a apenas três (assim, ter-se-ia a função administrativa, a governativa ou política, a judicial, a legislativa, a de controle etc)."

(In "As tendências do Direito Público – No Limiar De Um Novo Milênio", Ed. Saraiva, 2000, págs. 67 e 68).

Acrescente-se a estas abalizadas opiniões, o exemplo da Constituição de 1946, a melhor entre tantas no que diz respeito à técnica e conteúdo jurídicos, que considerava como um dos princípios fundamentais da União, a "<u>independência e harmonia dos poderes</u>" (art. 7º, inciso VII), não fazendo qualquer referência à separação.

Não obstante, acredito que a emenda saneadora acima proposta afastará a hipótese de inconstitucionalidade.

Esta é a complementação do Parecer de minha autoria à PEC nº 419, de 2001, reiterando o Voto pela admissibilidade da proposição.

Sala de Sessões, em de novembro de 2003.

ROBERTO MAGALHÃES Deputado Federal